



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004812-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, é suscitado 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. LUIS FERNANDO NISHI.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 19 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conflito de Competência Cível nº 0004812-17.2025.8.26.0000

Suscitante: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Suscitado: 4ª Câmara de Direito Público

Interessados: Distribuidora de Produtos Alimentícios Marsil Ltda, Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo Jucesp e Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.322

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a 4ª Câmara de Direito Público, no agravo de instrumento interposto pela Distribuidora de Produtos Alimentícios Marsil Ltda contra decisão interlocutória em mandato de segurança. A empresa impetrou mandato de segurança contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que suspendeu cautelarmente alterações societárias. A liminar foi indeferida, levando ao agravo de instrumento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o recurso interposto, considerando se a matéria é de controle de atos administrativos ou de alteração societária.

III. Razões de Decidir

3. A competência é definida pelos termos do pedido inicial, que neste caso, versa sobre a legalidade de ato administrativo da Junta Comercial.

4. A Resolução nº 623/2013 estabelece que as ações relativas ao controle de atos administrativos são de competência da Seção de Direito Público.

4. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente a 4ª Câmara de Direito Público.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações relativas a controle de atos administrativos é da Seção de Direito Público. 2. A alteração de quadro societário não é o objeto principal da lide.

Legislação Citada:

Lei Federal nº 9.784/1999, art. 45

Resolução nº 623/2013, art. 3º, I.2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível
0028150-25.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de
Melo, Órgão Especial, j. 05.10.2022.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em face da C. 4ª Câmara de Direito Público, no Agravo de Instrumento nº 2319602-30.2024.8.26.000 interposto pela *Distribuidora de Produtos Alimentícios Marsil Ltda* contra decisão interlocutória prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1076712-15.2024.8.26.0053.

Na origem, a *Distribuidora de Produtos Alimentícios Marsil Ltda* impetrou mandado de segurança em face de suposto ato coator do i. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou “*a imediata suspensão cautelar da ata e respectiva alteração registradas sob os nºs 234.668/24-6 e 234.669/24-0, em 12/06/2024, com fundamento no Poder Geral de cautela insito à Administração Pública consoante fundamento subsidiário havido no artigo 45 da Lei Federal nº 9.784/1999, até julgamento do presente recurso*” (fls. 20/28 dos autos de origem). Indeferida a liminar, sob o fundamento de existir dúvidas acerca da legitimidade e da representação legal da impetrante, “*vez que a ação deveria ser distribuída pelos demais sócios da empresa e a procuração assinada pelo sócio administrador*” e por ausência dos requisitos para a concessão da medida urgente (fls. 134/136 dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos de origem), foi interposto o presente agravo de instrumento.

Em digressão fática do *mandamus*, a impetrante afirma que o sócio *Maurício Carlos Rodrigues* ingressou, simultaneamente, com processo revisional administrativo na JUCESP, objetivando cancelar ou suspender as modificações societárias para ser restabelecido ao cargo de administrador até deliberação na reunião de sócios por ele convocada e, na mesma data, com processo judicial (Processo nº 1001362-79.2024.8.26.0260 - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo), visando declarar “*a nulidade da reunião de sócios realizada no dia 04 de junho de 2024, bem como as alterações societárias na pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA, CNPJ 61.182.051/0001-76, datadas de 12/06/2024 perante a JUCESP e também no CNPJ da empresa junto a Receita Federal, pelas quais, de maneira NULA e INVÁLIDA, os Réus destituíram o Autor da posição de administrador*” (fl. 05 dos autos de origem).

Acusa, assim, a impossibilidade da dupla tramitação de processos, mormente pela possibilidade de prolação de decisões díspares sobre o mesmo fato.

Assevera, outrossim, que o i. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo violou os regramentos da unidade de jurisdição, da vedação de concomitância entre processos administrativo e judicial que tenham o mesmo objeto, além da prevalência das decisões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

judiciais em relação às administrativas, o que motivou a impetração do mandado de segurança para afastar a abusiva/ilegal decisão proferida.

Em suma, requereu a concessão da segurança para (i) julgar prejudicado o processo administrativo, já que seu objeto está em discussão perante o Poder Judiciário; e (ii) proceder ao imediato cancelamento dos lançamentos registrados na Ficha Cadastral da empresa nos dias 02/07/2024 e 30/09/2024 (fl. 06 dos autos de origem).

Após regular processamento do remédio constitucional, o MM. Juiz de Direito, *Dr. Evandro Carlos de Oliveira*, indeferiu o pedido liminar, como já anunciado alhures, decisão que desafiou o manejo de agravo de instrumento (fls. 01/12), no qual a empresa assevera que, ao optar por submeter ao Poder Judiciário a validade ou não da reunião de sócios, o sócio *Maurício Carlos Rodrigues* renunciou, tacitamente, a qualquer discussão sobre a questão na esfera administrativa.

Distribuídos os autos à C. 4ª Câmara de Direito Público, o i. Relator Desembargador *Paulo Barcellos Gatti*, em decisão monocrática prolatada em 14/11/2024, não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pela demandante e determinou a sua remessa para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o pedido principal cinge-se à declaração de que o processo administrativo que tramita na JUCESP se encontra prejudicado, bem como ao cancelamento dos lançamentos registrados na ficha cadastral da

empresa nos dias 02/07/2024 e 30/09/2024, o que resulta na incompetência da Seção de Direito Público para apreciação de atos administrativos da JUCESP, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal Bandeirante (fls. 16/23).

A C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, por sua vez, em v. acórdão relatado pelo i. Desembargador *J. B. Paula Lima*, não conheceu do recurso e suscitou o presente conflito negativo de competência, já que o mandado de segurança tem por escopo impugnar decisão administrativa proferida em processo de mesma natureza instaurado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, atraindo a competência da Seção de Direito Público, nos termos do art. 3º, item I.2, da Resolução nº 623/2013 deste e. Sodalício (fls. 25/30).

RELATADOS, passo a decidir.

Com razão a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste E. Sodalício, ora suscitante.

À exegese do artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, depreende-se que “*a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

A Resolução O.E. nº 623/2013, que dispõe sobre a

composição desta E. Corte de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências, estabelece em seu artigo 3º, I.2 e I.7, que o julgamento de ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos e ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos, competirá às C. 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público, *in verbis*:

“Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.1 - Ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões previdenciais e ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819/1958;

I.2 - Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos;

I.3 - Ações relativas a licitações e contratos administrativos;

I.4 - Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968);

I.5 - Ações de desapropriação, salvo as mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

I.6 - Ações relativas a ensino em geral, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução;

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: (Redação dada pela Resolução nº 736/2016)

a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações¹;

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;

(...)”

O artigo 6º da Resolução O.E. nº 623/2013, por sua vez,
prevê que:

“Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.”

In casu, em que pesem os judiciosos argumentos expendidos pela C. Câmara suscitada, tenho que a competência para julgamento da *quaestio* há de recair sobre a Seção de Direito Público.

Isso, porque, conforme a inicial, peça que delimita a lide, a ação versa sobre suposta ilegalidade perpetrada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que *“determinou a imediata suspensão cautelar da ata e respectiva alteração registradas sob os nºs 234.668/24-6 e 234.669/24-0, em 12/06/2024, com fundamento no Poder Geral de Cautela insito à Administração Pública consoante fundamento subsidiário havido no artigo 45 da Lei Federal nº 9.784/1999, até julgamento do presente recurso. (doc. 01, g.n.), bem como determinou a anotação da*

referida decisão na ficha cadastral da empresa na JUCESP e, ainda, o envio de ofícios à Receita Federal e à Prefeitura Municipal para conhecimento da decisão” (cf. petição inicial - fl. 04 dos autos de origem).

A discussão, portanto, diferentemente do fundamentado pela suscitada, não é a alteração de quadro societário de empresa¹, matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (artigos 966 a 1.195), circunstância que atrairia a competência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para apreciação do recurso.

Em outras palavras, o que se examina é a adequação ou não do ato administrativo da autarquia frente à judicialização da mesma temática.

Relembro os pedidos perfilados no *mandamus*: “(i) *julgue prejudicado o Processo Administrativo, já que seu objeto está em discussão perante o Poder Judiciário; e (ii) proceda o imediato cancelamento dos lançamentos registrados na Ficha Cadastral da Marsil nos dias 02.07.2024 e 30.09.2024” (cf. petição inicial, fl. 13, dos autos originais).*

Mutatis mutandis, colaciono precedente deste C. Órgão Especial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Ação declaratória de nulidade de registro público movida em face da Junta Comercial. Pretensão deduzida para declarar a nulidade de ato de

¹ “Nesse passo, nota-se que a demanda é decorrente de alterações no quadro societário, de modo que a relação jurídica sub judice detém nítida natureza empresarial, alheia a qualquer interesse ou direito público que merecesse afetação à competência desta Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça”. (cf. fl. 19, trecho da decisão monocrática do i. Desembargador Paulo Barcellos Gatti).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arquivamento de sociedade empresarial. Ato essencialmente público. Doutrina. Lide que versa sobre controle e cumprimento de atos administrativos e sobre responsabilidade civil do Estado. Competência preferencial da C. Seção de Direito Público. Exegese do Item I.2 e I.7 da Resolução n.º 623/13 deste E. Tribunal. Competência da C. 4ª Câmara de Direito Público, ora suscitada. Conflito de competência procedente”.

(TJSP; Conflito de competência cível 0028150-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022) (destaquei).

Assim, uma vez que a matéria se refere a controle de atos administrativos, a competência é da C. Seção de Direito Público, nos moldes do artigo 3º, I.2, da Resolução O.E. nº 623/2013.

Finalmente, ainda que o mandado de segurança já tenha sido julgado, conforme informações da *Distribuidora de Produtos Alimentícios Marsil Ltda* (fl. 33), a eventual perda do objeto do agravo de instrumento, acarretando sua extinção, deverá ser prolatada pela C. Câmara competente.

Pelo exposto, conheço do conflito de competência, a fim de declarar competente a C. 4ª Câmara de Direito Público, suscitada, para julgamento do recurso interposto.

CARLOS MONNERAT

Desembargador